



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13660.000143/2006-93
Recurso nº 161.997 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.642 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEY AURÉLIO LÉO SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO - ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE

Cabe a imposição da multa por atraso na entrega da DIPF calculadas, quando houver imposto a pagar, à razão de 1% sobre o valor do IRPF apurado, ao mês, até o limite de 20%.

CONSULTA FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A orientação verbal prestada por servidores da Secretaria da Receita Federal não têm os efeitos de resposta a procedimento de consulta previsto no CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 22 a 24, interposto pelo contribuinte, SIDNEY AURÉLIO LÉO DE SOUZA, contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 16/18 dos autos, que julgou procedente o lançamento relativo à aplicação de multa em face do atraso na entrega de Declaração do Ajuste Anual de Renda do ano-calendário 2004; realizado através da notificação de lançamento emitida em 11/04/2006 (fl. 03 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R\$ 828,33, correspondente à multa no percentual de 11% sobre o valor do imposto devido (11 meses de atraso). Quando do processamento de dados, a Receita Federal verificou que a declaração sob análise foi realizada em 09/03/2006, com onze meses de atraso. Assim, com fundamento nos arts. 7º da Lei nº 9.250/1995, 43 da Lei nº 9.430/1996, 27 da Lei nº 9.532/1997, 16 da Lei nº 9.779/1999, 787, 790, 830 e 964 do Decreto-Lei nº 3.000/1999, tendo havido o recolhimento do IRPF devido, aplicou-se multa mínima pelo atraso na entrega da declaração de ajuste.

Em 24/05/2006, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente (vide fl. 15 dos autos), impugnação de fl. 01, defendendo a improcedência do lançamento, uma vez que, em visita à Secretaria da Receita Federal, realizada nos meses de março e novembro de 2005, os servidores responsáveis pelo atendimento ao contribuinte, informaram-lhe que teria que fazer a Declaração Anual de Isento, no mês de novembro de 2005, e não estava obrigado a entregar a DIRPF, *visto que não havia imposto de renda retido na fonte em seu nome*. O contribuinte disse ainda, que somente após consulta a profissional de contabilidade, conheceu a obrigatoriedade de apresentação da DIPF, apresentando-a em 09/03/2006 em relação aos rendimentos auferidos no ano-calendário 2004.

Requeru, portanto, a improcedência do lançamento de multa por atraso na entrega da declaração; entendendo prejudicado pelas informações prestadas pelos servidores da Receita Federal.

A DRJ, às fls. 16 a 21 dos autos, julgou procedente o lançamento da multa, através de acórdão com a seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Cabível a aplicação da multa de mora nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo legal fixado na legislação tributária.

Lançamento Procedente"



O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 09/08/2007 (fl. 21 dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 22 a 24, em 22/08/2007, renovando as razões de sua impugnação e relatando novos equívocos, segundo ele, ocorridos por servidores da Secretaria da Receita Federal.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

O RECORRENTE, autuado por atraso de onze meses na entrega da DIPF relativa ao ano-calendário 2004 (equivalente a 11% sobre o valor do imposto devido), defende que não poderia sofrer a penalidade, pois teria obedecido à orientação “verbal” de servidores da Secretaria da Receita Federal ou, em última hipótese, deveria pagar apenas a multa mínima.

O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, estabelecia a obrigatoriedade de apresentação da “*Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 por pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004*”:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

Da análise da DIPF do ano-calendário 2004, vê-se que os rendimentos do RECORRENTE naquele ano em muito superaram o limite previsto para isenção, pois os rendimentos tributáveis, naquele ano, ultrapassaram R\$ 50.000,00.

A Administração Pública deve pautar seus atos de acordo com o mandamento do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo inafastáveis, dentre outros, o princípio da legalidade.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que o contribuinte não será apenado por descumprimento da legislação tributária se, na data do vencimento, estiver pendente de análise consulta formal; *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

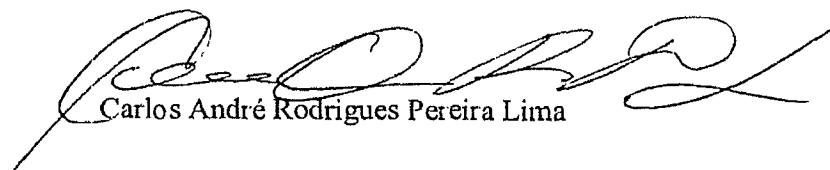
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

É certo que o processo administrativo de consulta produziria pelo menos dois efeitos: (i) a suspensão do curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação que estaria sendo discutida; e (ii) o impedimento, até o término do prazo fixado na resposta, de início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Todavia, a consulta a que se refere o CTN é consulta formal, apresentada por escrito, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, regulamentada nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235/1972. Não havendo consulta formal, não devem ser acolhidas as alegações do RECORRENTE.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento da multa em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2010


Carlos André Rodrigues Pereira Lima